



LEI Nº 3.916, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal); institui o Programa Nota Fiscal Palma de Ouro e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o §5º ao art. 42 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

(...)

“§5º. O imposto lançado ou revisto de ofício em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente, da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 320 do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º. O art. 50 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. O pagamento será efetuado em moeda corrente, em cheque, cartão de débito ou crédito ou outras tecnologias similares a serem implementadas pela Fazenda Pública Municipal e regulamentadas por Decreto, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores – internet.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais – exceto as multas de trânsito – inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito ou tecnologia similar.

§2º. Para atendimento do disposto no “caput” deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§3º. A modalidade de pagamento instituída pelo “caput” não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou demais modalidades de extinção da obrigação para com o Município prevista no Código Tributário Municipal.

§4º. O Município de Salto não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e sua administradora de cartão.

§5º. Os encargos incidentes sobre as operações com cartões débito e de crédito correrão por conta do contribuinte, sem prejuízo a Fazenda Pública nas penalidades aplicáveis por impontualidade de pagamento, previstas nos artigos 53, 54 e 55 da Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013.”

§6º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto após a compensação bancária deste.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 55-C à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 55-C.** O ISSQN de que tratam o subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 4º. Fica acrescido o §4º ao art. 89 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 89.** (...)

(...)

§4º. Sem prejuízo dos artigos 91 e 92 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá reconhecer de ofício a imunidade das pessoas definidas no *caput*.”

Art. 5º. Fica acrescido o inciso III ao art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 103.** (...)

(...)

III - dispensados de ajuizamento de execução fiscal nos termos do §2º do art. 151-A, em função da sua diminuta importância, após o decurso de 5 (cinco) anos.”

Art. 6º. O parágrafo único do art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 103.** (...)



(...)

“**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, o cancelamento poderá ser solicitado pelo herdeiro ou declarado de ofício, desde que comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de certidão de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.”

Art. 7º. SUPRIMIDO

Art. 8º. SUPRIMIDO

Art. 9º. O *caput* art. 151 A da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 151 A.** Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará a preclusão, permanecendo o processo no setor responsável por até 30 (trinta dias) para início dos procedimentos de cobrança amigável.”

Art. 10. O art. 154 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 154.** Juntada a impugnação ao processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica à matéria de fato e de direito em que a impugnação se fundamenta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso não seja possível ao autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo se encontrar em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por um dos servidores atuantes na fiscalização e constituição do crédito tributário, designado pela autoridade fazendária.”

Art. 11. O art. 160 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 160.** A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte, ou o responsável, do pagamento de crédito tributário ou multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória, cujos valores principais somados sejam superiores ao equivalente a 30 (trinta) UFESPs”.

Art. 12. O art. 161 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 161. Os recursos obedecerão ao que dispõem os artigos 142 ao 149 da presente Lei, no que couber.”

§1º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um único processo fiscal, versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

§2º. O prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da decisão.

§3º. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.”

Art. 13. O art. 162 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 162. A autoridade competente para julgar o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§1º. O recurso, ordinário ou especial, será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§2º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.”

Art. 14. SUPRIMIDO

Art. 15. SUPRIMIDO



Art. 16. SUPRIMIDO

Art. 17. SUPRIMIDO

Art. 18. SUPRIMIDO

Art. 19. SUPRIMIDO

Art. 20. SUPRIMIDO

Art. 21. O art. 185 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 185.** A notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, individual ou em massa, será expedida preferencialmente mediante edital.

Parágrafo único. Os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel ou as Taxas de Serviços Públicos, poderão ser cobrados na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo conter os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.”

Art. 22. O art. 201 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 201.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no edital de lançamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) do valor total do imposto, sem prejuízo dos descontos do art. 7º da Lei nº 3.227/2013 (Planta Genérica de Valores), para os contribuintes que fizerem opção pelo não recebimento de carnê de pagamento, efetivando o pagamento por qualquer um dos meios digitais permitidos, ou imprimindo, o próprio contribuinte, a via disponibilizada pelo *site* da Prefeitura da Estância Turística de Salto, considerando que:

I - a opção pelo carnê digital se dará anualmente na página oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto nos prazos estipulados em Decreto do Poder Executivo;

II – a opção pelo carnê digital será irrevogável e irretratável, por todo o ano calendário, devendo o contribuinte manter atualizado o Cadastro Imobiliário;



III - o contribuinte que não realizar a opção no prazo legal receberá o carnê impresso através dos Correios, sem direito ao desconto previsto no *caput* deste parágrafo;

IV - O endereço eletrônico informado no ato da opção será o domicílio tributário eletrônico do contribuinte.”

Art. 23. O parágrafo único do art. 203 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. (...)

Parágrafo único. O atraso no pagamento do imposto acarretará a cobrança de multa e juros moratórios na forma dos artigos 53 a 55 desta Lei.”

Art. 24. O §1º do art. 217 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217. (...)

§1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o preço pago.

Art. 25. O §2º do art. 229 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 229. (...)

(...)

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, Anexo I, desta Lei, os serviços mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Art. 26. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11. (...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou



qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 27. O art. 231, com seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 231.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 229 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”





Art. 28. O §4º do art. 236 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 236. (...)

(...)

§4º. Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, deverão no início de cada ano-calendário fazer a opção pelo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviço por valores fixos anuais ou por apuração periódica mensal, observado que:

I - A opção é irrevogável para todo o ano-calendário;

II - Será formalizada a opção pelo contribuinte com a emissão da 1ª (primeira) nota fiscal de serviço em janeiro de cada exercício no regime pretendido, sendo que a não emissão da referida nota fiscal implicará no enquadramento de ofício no regime de recolhimento por valores fixos anuais por todo o ano calendário;

III – A Fazenda Pública Municipal poderá instituir ferramenta para formalização da opção, independente da modalidade definida no inciso anterior.”

Art. 29. Fica acrescentado o §11º ao art. 237 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 237. (...)

(...)

§11º. Os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constantes na Tabela I, Anexo I, desta Lei serão declarados e o imposto devido pago por meio do sistema eletrônico de padrão unificado nacional nos termos e formas estipulados pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 30. Fica acrescentado o §6º ao art. 244 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

§6º. Os escrivães e demais serventuários de Registro de Imóveis devem exigir no ato da averbação da construção ou demolição, a certidão negativa ou a certidão positiva com efeito de negativa do ISS, ou ainda, declaração comprobatória de isenção.

Art. 31. O inciso I do art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

I - prestadores dos serviços elencados nos incisos do art. 231, independentemente do seu domicílio, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (...)”

Art. 32. Ficam acrescidos os §9º e §10º ao art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

(...)

§9º. As pessoas referidas nos incisos II e III do §9º do art. 231 desta Lei, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de serviço constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei.

§10º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I, Anexo I, desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 33. O art. 255-D da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255-D. Fica instituído o *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro*, que tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a solicitarem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e.

§1º. A pessoa física tomadora dos serviços, devidamente identificada na Notas Fiscais (NFS-e) por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados por pessoas estabelecidas regularmente no Município de Salto.

§2º. Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

I - Pessoa física sujeita ao regime fixo do ISSQN.;

II - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - Sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo do ISSQN.;

IV - Concessionárias de pedágio;

V - Agências bancárias;

VI - Cartórios;

VII - Agências franqueadas dos correios;

VII - Correios.

§3º. O crédito oriundo do quanto previsto no presente artigo somente se efetivará após o recolhimento do ISSQN, consubstanciado em nota fiscal eletrônica devidamente autorizada pelo Fisco competente e que seja possível consultar a sua autenticidade.

§4º. O valor total anual das despesas de concessão de créditos não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§5º. O regulamento, a ser editado por Decreto, poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISSQN não seja realizado exclusivamente em função dos elementos da NFS-e.”

Art. 34. O art. 255-E da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, na sua totalidade, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 255-E.** O crédito a que se refere no artigo 255-D deverá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Salto, indicado pelo tomador, considerando que:

I - No período de 01 a 31 de outubro de cada exercício, o tomador de serviço deverá indicar, no sistema do "Programa Nota Fiscal Palma de Ouro" o Imóvel que aproveitará os créditos gerados;

II - Caso não seja indicado o imóvel, dentro do período de que trata o parágrafo anterior, a indicação ficará disponibilizada para o próximo período do exercício subsequente;

III - A indicação do número do cadastro do imóvel junto ao "Programa Nota Fiscal Palma de Ouro", é de inteira responsabilidade do tomador de serviço, não podendo desistir ou alterar após confirmar sua indicação;

IV - O tomador de serviço deve demonstrar vínculo com o imóvel beneficiado pelo crédito, legal ou contratual;



V - Os créditos serão apurados até o dia 31 de agosto de cada exercício, sendo que após esta data, os mesmos serão acumulados para o exercício subsequente;

VI - O tomador de serviço poderá indicar apenas um imóvel que aproveitará os créditos gerados;

VII - O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – A estimativa de despesa decorrente do *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro* será prevista na respectiva legislação orçamentária.

Art. 35. O art. 276-A, incluindo seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 276-A.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, salvo nos casos de dispensa de licenciamento ou renovação introduzida pela Lei Federal de nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ficam obrigadas apenas a inscrição no cadastro de Receitas Mobiliárias e ao pagamento da(s) taxa(s) correspondentes prevista em Lei por continuarem sujeitas a Fiscalização.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de norma regulamentadora, enquadrar como baixo risco e dispensar do licenciamento as atividades correlatas que não foram expressamente elencadas nos termos do §1º, do art. 3º, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e normas regulamentadoras expedidas pelo Comitê Gestor, na situação de baixo risco, como garantia ao princípio da igualdade.”

Art. 36. O “caput” do art. 280 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, e seu §1º, passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 280.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com os períodos nela indicados.

§1º. Os valores de cobrança previstos para os contribuintes enquadrados pela municipalidade nos itens 3 e 4 da Tabela I, anexo III, serão cobrados apenas no procedimento de abertura e quando ocorrerem fatos que ensejem o dever do contribuinte em atualizar seus dados cadastrais e se submeter à fiscalização por alteração de suas atividades ou do seu domicílio.





(...)"

Art. 37. Os §§ 1º e 2º do art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passam a ter as seguintes redações:

"**Art. 281.** (...)

§1º. As Licenças e autorizações, quando não dispensadas, serão concedidas sob a forma de alvará, impresso ou digital.

§2º. As Licenças serão concedidas desde que observadas pelo requerente as condições estabelecidas na legislação municipal para o exercício das atividades efetivamente realizadas e, as autorizações, após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade."

Art. 38. Fica acrescido o §5º ao art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"**Art. 281.** (...)

(...)

§5º. O licenciamento realizado por meio de ferramenta eletrônica vinculada ao integrador nacional, com a junção dos diversos órgãos em que o licenciado está sujeito para o exercício das suas atividades, conduz a cada órgão licenciador da ferramenta integrada a responsabilidade pelo exercício efetivo e privativo do seu respectivo poder de polícia administrativa, notificando e fiscalizando, vedado assim, o embargo/indeferimento/cassação da licença por pendência apresentada por outro órgão, quando atendidas as especificações para concessão ao órgão fiscalizador nas atribuições que lhe são pertinentes."

Art. 39. O §7º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 282.** (...)

(...)

§7º. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização os contribuintes cujos os pedidos de encerramento ou de suspensão tenham sido apresentados à Fazenda Pública Municipal em até 30 (trinta) dias contados do ato e fato que as motivou e desde que antes da notificação de lançamento."

Art. 40. Fica acrescido o §9º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 282. (...)

(...)

§9º. São isentos da Taxa de Fiscalização e Renovação da Licença, os templos de qualquer culto, sindicatos e as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos do art. 91 e 207 A desta Lei e norma regulamentadora.”

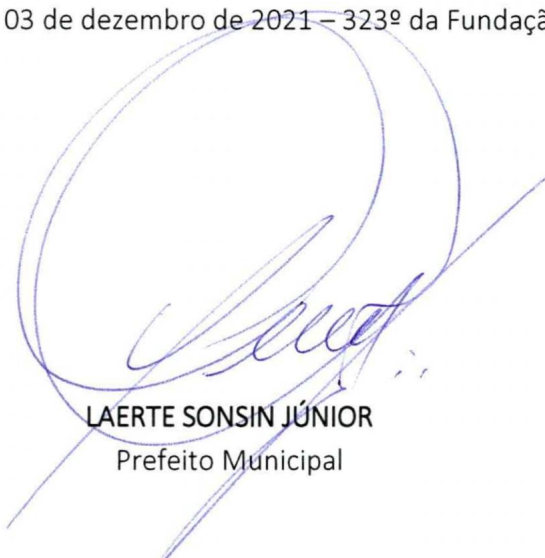
Art. 41. Fica revogado o artigo 277 da Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013.

Art. 42. Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

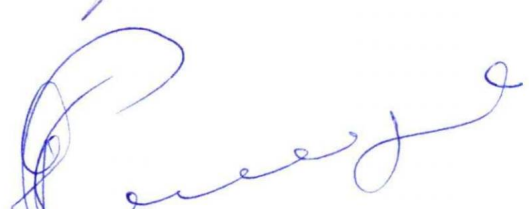
Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de dezembro de 2021 – 323º da Fundação.



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.